

EMENDA N° 8 - PLEN

(ao PL nº 5066, de 2020)

Dê-se ao art. 1º do PL nº 5066, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 8º**

.....
X – estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias nas áreas de:

- a) exploração, produção, transporte, refino e processamento de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;
- b) produção e uso de biocombustíveis, desde a etapa agrícola, incluindo aqueles dispostos na Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024;
- c) outras fontes renováveis de energia e seus sistemas associados de transmissão e distribuição;
- d) eficiência energética-ambiental e melhores práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente; e
- e) captura, transporte e estocagem geológica de dióxido de carbono e outras medidas de descarbonização de cadeias produtivas.

.....’ (NR)

‘**Art. 8º-B**

I – contemplar cláusula para investimento mínimo obrigatório em pesquisa, desenvolvimento e inovação, a Cláusula de PD&I, constante dos contratos, em todos os regimes, para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, observados os seguintes percentuais:

- a) 1% (um por cento) da receita bruta da produção, nos contratos de concessão de campos de grande volume de produção ou de elevada rentabilidade; e

b) 1% (um por cento) e 0,5% (cinco décimos por cento) da receita bruta dos campos pertencentes aos blocos detalhados e delimitados, respectivamente, nos contratos de partilha de produção e de cessão onerosa.

II – promover a aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos e a perfuração de poços estratigráficos e de avaliação do potencial petrolífero em áreas terrestres não contratadas no território nacional.

§ 1º Do total dos recursos da Cláusula de PD&I, de que trata o inciso I do *caput*, o mínimo de 50% deverá ser destinado às universidades e aos centros de pesquisa credenciados pela ANP, de forma que no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da entrada em vigor desta Lei, fica garantido permanentemente a cada uma das regiões geográficas, Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul, o mínimo de 10% (dez por cento) do montante total dos recursos definidos nas alíneas a e b do inciso I do *caput*, relativos aos respectivos contratos de concessão, partilha e cessão onerosa.

§2º Os percentuais de que tratam o §1º do *caput* poderão ser reduzidos caso a sua aplicação comprometa recursos alocados a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação que já estejam contratados ou tenham sido iniciados até a data de publicação desta Lei.

§3º As reduções previstas no §2º do *caput* serão aquelas estritamente necessárias para garantir os recursos alocados a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação que já estejam contratados ou tenham sido iniciados até a data de publicação desta Lei.

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá sobre a modulação dos percentuais referidos no §1º de acordo com o valor do investimento, bem como visando atingir progressivamente os patamares mínimos ali estabelecidos.

§5º Ato do Poder Executivo regulamentará a implementação do inciso II do *caput* e os mecanismos para dar transparência aos resultados obtidos.

§6º Ato do Poder Executivo poderá estabelecer novas áreas de atuação além das estabelecidas no inciso X do art. 8º.

§7º Dos recursos destinados às universidades e centros de pesquisas de que trata o §1º, até 30% poderão ser utilizados para incubadoras de empresas e empresas fornecedoras da cadeia de petróleo e gás natural, para consecução dos objetos dos termos de cooperação das referidas instituições de ciência e tecnologia com as operadoras.'

'Art. 43.

.....

XII –,;

XIII – o investimento mínimo obrigatório em pesquisa,
desenvolvimento e inovação.

.....'(NR)"